



CRT = 538 / 46 ✓

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

69/46

Ja

op. 201-A/45

DISTRIBUIÇÃO

*Agravo de Instrumento*

*Agravante:*

*Jamile Simões*

*Agravadas:*

*1. Candida Nunes*

*e  
Geny Goleme Garcia*

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dia 5  
1946

- AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Copia da inicial de fls. 2 e 3.

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

*Fls. 2  
Lo. Lopes*

C. R. T. - 4 <sup>o</sup> PLANO
Protocolo Geral
Nº 538176
Em 29/7/76
<i>[Assinatura]</i>

Candida Nunes, residente à rua Major Cicero, 516, - e, - Geni Goleme Garcia, residente à rua X. Ferreira, 209, - dizem, e requerem a V. Excia. o seguinte:

- 1 - que a primeira entrou para o serviço de Jamile Simões, - proprietária do estabelecimento denominado "Casa do Bebe", sito à rua A. Neves, 604, em 1938, não se lembrando a data e o mês;
- 2 - que, ao entrar para o estabelecimento, contava com a idade de vinte anos, pois nasceu em 21-12-1.918; apesar - disto, - por ocasião da instrução do salário mínimo, a requerente percebia menos que o legal;
- 3 - que entrou com o salário de Cr.\$2,00, por dia, sendo, sucessivamente, aumentada, em datas que não pode precisar, aumento sempre de Cr.\$0,50, por dia; assim, em passou a Cr.\$8,00, diários, em dezembro do ano passado, e, em julho do mesmo ano, percebia Cr.\$7,00;
- 4 - que, como se vê, a requerente não percebeu nunca o salário mínimo legal; no principio do mês corrente, passou a perceber Cr.\$10,00, por dia, e, depois, então, a Cr.\$12,00, diários, que é o salario que deveria perceber, desde dezembro do ano retrazado;
- 5 - que, além do mais, até hoje, não teve o gozo de sequer um periodo de ferias;
- 6 - que a segunda entrou para o serviço do mesmo estabelecimento, em 17 de abril do ano passado, quando tinha dezenove anos de idade, pois nasceu em 5-10-24, com o salário de Cr.\$4,00; foi aumentada, em julho do mesmo ano, para Cr.\$4,50; - em dezembro, para Cr.\$5,50, salário que continuou a perceber até a data da despedida que sofreu, injusta e ex abrupto, em 15 do mês p. passado;
- 7 - que, assim, tambem não percebeu nunca o salário mínimo legal, de Cr.\$12,00, por dia desde 1<sup>o</sup> de dezembro de 1.943;
- 8 - que a primeira exerce a função de "costureira", função - que tambem era exercida pela segunda requerente;
- 9 - que, por não pagar o salário mínimo legal, a empregadora foi, há pouco, autuado pelo representante do Ministério do Trabalho, nesta cidade;
- 10 - que, em vista do exposto, querem pleitear - e o fazem com a presente, - a primeira: - o pagamento das diferenças resultantes entre os salários que deveria ter percebido e os que, realmente, percebia antes deste mês, em total que deverá ser apurado, durante a instrução; a segunda: - 1 - idênticas diferenças, que montam a Cr.\$2.025,00 sendo 75 dias a Cr.\$8,00 por dia, 125 dias, a Cr.\$7,50, por dia 75 dias, a Cr.\$6,50, por dia; 2- 8 dias de salários, a título de aviso previo, a Cr.\$12,00, por dia, o que vem perfazer um total de Cr.\$2.121,00;
- 11 - que a primeira requerente, para os efeitos legais, dá ao pedido que faz, o valor de Cr.\$3.000,00, levando em conta o tempo de serviço, e em relação ao total da segunda requerente;
- 12 - que fundamentam os pedidos nos diversos decretos - leis que instituíram e aumentaram o quantum do salário mínimo, - para a industria, em relação à ambas, e mais o art. 487, inciso II, § 12, da C.L.T., que, em seu art. 118, tambem autoriza pedidos da natureza da presente reclamação.
- 13 - Requerem, pois, que - d. e a. a presente, - digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada empregadora, afim de que esta, em dia e hora a serem designados, compareça, ou se faça representar, à audiência de instrução e julgamento, sob as cominações legais. Protestam, - desde já, por todo o gênero de prova admissivel em direito, inclusive rol de testemunhas, exibição e juntada de documentos, vistorias, exames, pericias e depoimento pessoal da reclamada.

Pelotas, de abril de 1.945

(ass.) Candida Nunes

(ass.) Geny Goleme Garcia

*Confere como original.  
Lo. Lopes.*

113  
-  
to. Lopes

- AGRAVO DE INSTRUMENTO -

COPIA DAS CERTIDÕES DE FLS. 4 .

Designação  
Designo o dia 17 de Setembro as 14,30 horas,  
para a audiência.  
Em 13 de Abril de 1945

(ass.) Oswaldo F. Echenique  
Ajdte. do escrivão, em exercício

Expedi notificações. - Dou fé. -  
Em, 13 de Abril de 1945

(ass.) Oswaldo F. Echenique  
Ajdte. do escrivão, em exercício. -

Confere com o original  
to. Lopes.

*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

- AGRAVO DE INSTRUMENTO -

COPIA DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS/ 5.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de Setembro de mil novecentos e quarenta e cinco, às 14 1/2 horas, na sala das audiências, no Fórum, onde presente se achava o dr. José Alsina Lemos, Juiz de Direito, comigo, escrivão do seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais, Copareceram as reclamantes Candida Nunes e Geni Goleme Garcia. Deixou de comparecer a reclamada Jamili Simões, proprietária do estabelecimento denominado " CASA DO BEBE" , apesar de notificada e regularmente apregoadada. Pedindo a palavra, pela primeira das reclamantes foi dito que, em vista da ausencia da reclamada, o que importava em confissão quanto a materia de fato, que alias é a materia debatida na presente reclamatoria, solicitava em seu nome e no da outra reclamante, que, ouvida, aquiesceu, fosse a reclamação julgada procedente. Da mesma forma, pedia fosse a reclamada notificada da decisão, por meio de carta, mediante registro postal, em vista da revelia e conforme determina a lei. Pelo dr. Juiz foi deferido ambos os pedidos, de acordo com o art. 844, segunda linea, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada mais houve, pelo que lavro este termo, Eu, Benito Fagundes Eche nique, escrivão, datilografei e subscrevo.

(ass.) José Alsina Lemos

(ass.) Candida Nunes

(ass.) Geny Goleme Garcia

*Conferir com o original  
to. Lopes.*

Fls  
L. Lopes

- AGRAVO DE INSTRUMENTO -

COPIA DA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 6.

Pelotas, 24 de Setembro de 1945

Exma. srta.  
Jamile Simões  
"Casa do Bebê"  
Rua Andrade Neves, 604  
Nesta cidade

Cumpre-me levar ao seu conhecimento, que em virtude de não ter comparecido Va.  
sa., a audiência do dia 17 do corrente, as 14 1/2 horas, foi a reclamação julgada pro-  
cedente. - Reclamação esta, promovida por Candida Nunes e Geni Goleme Garcia. -

Saude e fraternidade

\_\_\_\_\_  
Ajudante do escrivão

Conferir com o original.  
L. Lopes.

116  
F. P.  
10.10.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO -

COPIA DO REQUERIMENTO DE FLS. 7 / (PEDIDO DE EXECUÇÃO)

Exmo. sr. Dr. Juiz de Direito.

J, como requer.  
22 - 12 - 1945  
Carlos O. Silveira.

Geni Goheme Garcia vem, nos autos da reclamação em que contendeu com Jamile Simões, proprietária do estabelecimento denominado "Casa do Bebê", sita à rua A. Neves, 604, requer a execução da sentença que já transitou em julgado e pela qual a empregadora foi condenada ao pagamento de Cr. \$2.121,00, (dois mil e cento e vinte e um cruzeiros).

Requer, pois, que - j. a presente aos autos, - digno-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, expedido mandado de citação, para que a executada pague, em quarenta e oito horas, a quantia a que foi condenada, - ou garanta a execução, sob pena de penhora. O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda (art. 880, § 1º, da C.L.T.)

Felotas, 22 de Dezembro de 1945.

(ass.) Geny Goheme Garcia

Confere com o original  
L. Lopes!

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas.

7.º auto. à conclusão.

Em 25. 3. 46.

M. Russell

JAMILLE SIMÕES, estabelecida, nesta cidade, com um pequeno negócio de roupas para crianças, a rua Andrade Neves, nº 804, pede vênia para vir, muito respeitosamente, à presença de V.Exa. e dos demais digníssimos membros da J.de C. e J., de P., para dizer, e afinal, requerer, o seguinte:-

I.- Perante a Justiça do Trabalho, então sob a jurisdição do Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, houveram por bem GENY GOLEME GARCIA e CANDIDA NUNES de ajuizar, contra a suppte., uma reclamação por diferença de salários.

II.- Para a audiência respectiva, então designada, a suppte. foi notificada.

III.- Por ocasião de ser processada a reclamatória, a jurisdição trabalhista estava a cargo do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito e, como é amplamente sabido, sendo quasi de notoriedade pública, aquele honrado e digno Magistrado não presidia e não realizava, com a devida regularidade as audiências trabalhistas que eram continuamente adiadas ou transferidas indefinidamente, umas vezes com motivo justo e outras vezes sem qualquer motivo.

IV.- É certo que tal estado de cousas gerava, como efetivamente gerou confusões que não raro podiam trazer, - como no presente caso, prejuizos, as partes litigantes.

V.- Em razão disso é que a suppte. não compareceu à audiência de instrução e julgamento no dia designado ou se compareceu foi-lhe informado qualquer adiamento ou transferência.

VI.- O que é inegavelmente certo é que a suppte. - so veio a ter conhecimento de qualquer decisão proferida no processo quando, no dia dezanove (19) do mês corrente, recebeu de V. Excza. o telegrama, número cento e doze (112), notificando-a da condenação e convidando-a ou intimando-a para pagar a reclamante a quantia de Cr. \$ 2.121,00 e mais a quantia de Cr. \$ 153,30, correspondente a custas.

VII.- Até a data da recepção do telegrama de V. - Excza. a suppte. estava na ignorância de tudo, pois que não assinou qualquer intimação e nem sequer recebeu qualquer aviso ou notificação oficial da prolação de qualquer sentença.

VIII.- Acredita a suppte. que a decisão haja sido prolatada a teor do que dispõe o art. 844, da Consolidação das Leis do Trabalho, parte final, in-verbis: "...e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato".

IX.- O não comparecimento da suppte. a audiência de instrução e julgamento ou o seu comparecimento ineficiente, resultou, inegavelmente, dos fatores acima mencionados, pois que não sendo a suppte. devedora da reclamada de qualquer quantia - por horas extraordinárias de serviço, por diferença de salários, nada teria a temer comparecendo a audiência pois que eficientemente se defenderia e comprovaria a absoluta falta de razão daquela reclamada.

X.- O fato da revelia não exclui a obrigatoriedade da reclamante comprovar a matéria de direito. Na audiência respectiva, segundo é de crer, a reclamante não fez prova absolutamente nenhuma e de cousa alguma, tendo sido a suppte. condenada na quantia pedida e na forma pedida.

XI.- O Egrégio Conselho Regional, 4ª Região, vem de, recentemente, em processo desta Comarca, dar provimento a um recurso interposto de uma decisão em igualdade de condições, para mandar reabrir a instrução e processar o julgamento sob a

48  
F. Pacheco

alegação ou fundamento de que o preceito legal art. 844, da Consolidação) não exclue a obrigatoriedade, por parte do reclamante, de comprovar a matéria de direito, valendo apenas, o não comparecimento, como confissão, por parte do reclamado, da matéria de fato.

O processo mencionado é o intentado por Wilma Corrêa contra Tavares Sobrinho, proprietário da Confeitaria A Abelha, - desta cidade.

Nêste processo o reclamado, regularmente notificado, nao compareceu a audiência tendo sido condenado a pagar a reclamante, na fôrma do pedido. Interposto o recurso o serenissimo Conselho deu-lhe provimento, pelos fundamentos acima mencionados, e mandou reabrir a instrução, ficando de pé, somente a confissão, quanto a matéria de fato.

XII.- Por todos estes motivos e pelos doutos suplementos que o nobre e ilustrado Presidente da J. de C. e J. aditará, a supte. requer seja reaberta a instrução para que a reclamante prove, como é de lei e jurisprudência do Egrégio Conselho, a materia de direito alegada na sua reclamatória.

XIII.- Se entretanto V. Excia. entender que não é caso de, mediante simples pedido da parte dirigido ao Presidente da Junta, nêste caso, a supte., amparada na decisão do Egrégio Conselho, acima mencionada, requer seja esta petição recebida como recurso ordinario, que a supte. interpõe, para o Egrégio Conselho Regional da 4ª Região, devendo-se, neste caso praticarem-se as - competentes diligencias legais.

XI.- Junto esta ao processo péde a V. Excia. deferimento.

Pelotas, 25/3/46

Pelotas, 25 de março de 1946

Antônio Pacheco



ERIDERÉCO

JAMILE SIMÕES, : CASA

BEBE

INDICAÇÕES DE SERVIÇO

RUA ANDRADES NEVES Nº 604 - PELOTAS

RECEBIDO

Departamento dos Correios e Telégrafos

TELEGRAMA



De \_\_\_\_\_  
As \_\_\_\_\_  
Por AS 920.

pelotas ---- 389 ---- 112 ---- 19 ---- 84h

TEXTO E ASSINATURA

N112 de 18--3--46----- Conforme e do vosso conhecimento fostes condenada pagar a geni goleme garcia vg que propos contra vos reclamação trabalhistas julgada precedente vg importancia dois milcento e vinte um cruzeiros vg quantia correspondente pedido citada reclamação pt deveis outrossim pagar cento e cinquenta e três cruzeiros e trinta centavos correspondentes custa daquele processo pt concedo-vos prazo sete dias partir esta data para efetuar na secretaria desta junta vg na rua 15 de novembro nº 663, vg estes pagamentos sob pena de ser aberta execução termos lei pt saudações pt.

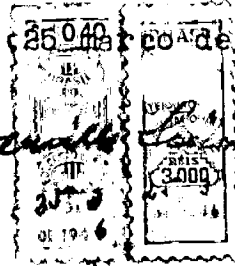
MOZART VITOR RUSSOMANO PRESIDENTE JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO PELOTAS PT.

PROCURAÇÃO

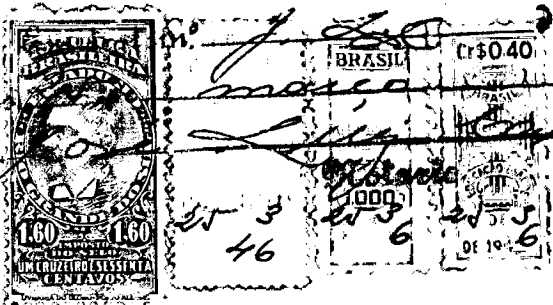
*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

JAMILLE SIMÕES, brasileira, solteira, comerciante, estabelecida nesta cidade, por êste instrumento dactilogrado e devidamente assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Os Drs. Tancredo Amaral Braga, casado, Antonio V. Amaral Braga e Artur Bachini, solteiros, brasileiros, advogados, inscritos na O.A.B. sob nºs 225, 835, e 836, para representa-la perante a Justiça do Trabalho, quer na primeira, quer na segunda instância, podendo, conjunto ou separadamente, tudo fazerem e requererem, acompanhando qualquer processo; transigir, desistir e fazer acordos; aceitar ou recusar conciliações; interpor recursos de qualquer natureza e segui-los em qualquer instância; ficando, para o efeito investidos dos mais amplos e ilimitados poderes, inclusive os substabelecer.

Pelotas, 25 de março de 1946

*Jamille Simões*  


Reconheço a assignatura de Jamille Simões do que dou fé.

da verdade  
Pelotas, 25 de março de 1946  
*Luis Caputo*  


*Buy 5/1*  


Faa nesta data conduzo  
dos presentes autos, ao Sr. J. de  
vidente.

Em 25-3-16.  
L. de Azevedo.

20/11  
4-13  
10-10  
10-10

RECEBUE

*Handwritten notes and signatures in the top right corner, including "J. T. I. C." and "J. T. I. C." with various initials and marks.*

VISTOS, etc.:

CONSIDERANDO que a Reclamada foi notificada, em 13 de abril de 1.945, (fls.4) da realização da audiência de instrução e julgamento da presente reclamação, marcada para 17 de setembro do mesmo ano;

CONSIDERANDO que a Reclamada deixou de comparecer a esta audiência, apesar de devidamente notificada, como se vê a fls. 6, sendo, por este motivo, julgada revel e condenada; pelo exm<sup>o</sup> sr. dr. Juiz de Direito, ao pagamento do pedido da inicial;

CONSIDERANDO que, em 22 de dezembro de 1.945, a Reclamante Geny Goleme Garcia requereu execução da sentença supra citada, o que foi deferido pelo Exm<sup>o</sup> sr. dr. Juiz de Direito (fls.7);

CONSIDERANDO que, até então, a Reclamada não se manifestou, nem se apresentou em juízo, fazendo-o, apenas, por intermédio de seu ilustre procurador, depois de telegraficamente notificada, por esta Presidência, para pagar a quantia da condenação;

CONSIDERANDO que, por faltar o Oficial de Diligências, esta Presidência telegrafou à Reclamada, para compeli-la ao pagamento do valor da condenação dentro do prazo de sete (7) dias, sob pena de ser feita, nos termos da lei, a execução já requerida;

CONSIDERANDO que, a partir do requerimento da Reclamante, datado de 22 de dezembro de 1.945 e a fls. 7 dos autos, esta reclamação já entrou em fase executória;

CONSIDERANDO, finalmente e sobretudo, que a Reclamada alega tudo ignorar, no que diz respeito a esta reclamação, mas que disso, absolutamente, não fez prova, que lhe incumbia e que lhe seria relativamente fácil, porquanto as duas notificações acima citadas lhe devem ter sido feitas sob registro postal com franquia -

ENTENDO que estão vencidos os prazos para interposição de outros recursos que não o agravo de petição (cabível nas decisões do Presidente de Junta nas execuções) e o agravo de instrumento (cabível das decisões que negam provimento a recursos). Por estes motivos, indefiro o pedido pela Reclamada a fls. 9 e seguinte dos autos, pois a instrução desta reclamação está definitivamente encerrada, não podendo ser reaberta, bem como indefiro a remessa dos autos à superior instância, em grau de recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Pelotas, em 27 de março de 1.946.

*Handwritten signature of the President of the Junta de Conciliação e Julgamento.*

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Prever separando as palavras com 2 espaços.

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número .....

Data ..... Hora .....

Origem .....

Palavras .....

Via a seguir .....

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

INICIAIS DO OPERADOR

ENDEREÇO

DR ANTONIO BACCHINI HOTEL AMERICA RUA FELIX CUNHA NESTA

N. 128 de 28 - 3 - 46 — NOTIFICO-VOS DE QUE SR PRESIDENTE INDEFERIU VOSSOS REQUERIMENTOS NOS AUTOS RECLAMAÇÃO EM QUE SÃO RECLAMANTES GENI GONCALVES GARCIA . OUTRA E PECIA LADA JANILE SIMOES VC NA QUAL VOIS REQUERIADES PT A FAVOR DESTA DATA ESTA CORRENDO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO AGRAVO DA JUNTA DECISÃO PT SENDO QM PT LUCY DA COSTA LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

Assinatura ou rubrica do expedidor:

*A. Lopes*

Handwritten notes and stamps in the top right corner, including "CARIMBO DA ESTACAO" and various illegible signatures and dates.

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas.

3/11/46  
10.400/46  
10.400/46

J. aos autos. À Conclusão.  
Em 2.4.46.

M. J. R. Simões

Jamille Simões, nos autos da reclamação formulada por Gení G. Garcia e Cândida Nunes, não se conformando com o respeitável despacho de V.Exa. que indeferiu o pedido de reabertura da instância e, paralelamente, o seguimento do recurso interposto, vem, dentro do prazo, agravar para o Eg. Conselho Regional, na forma permitida pelo art. 897 da Cons. das Leis do Trabalho.

Na forma facultada pelo art. 897 § 1º a supte. requer a V.Exa. sobrestar na andamento do feito, até o julgamento do recurso, a-fim-de serem remetidos os proprios autos a instância ad-quem.

A supte. fundamenta o seu recurso nas proprias alegações constantes da sua petição de fls. e em a qual estão perfeitamente postos em fôco os motivos que determinaram o não comparecimento da supte. à audiência de instrução e julgamento quando ainda o processo estava sob a jurisdição do exmo. snr. dr. Juiz de Direito.

A supte. entende, ante os textos legais, que a interposição do agravo não está sujeita ao prévio depósito da quantia reclamada, uma vez que, como se determina na lei, os agravos não têm efeito suspensivo e só o Juiz, se julgar conveniente, poderá sobrestar no andamento do feito. Iniludivelmente as disposições do art. 899 § único, têm aplicação somente nos casos de recurso interposto nos termos do art. 898 da Cons. cit.

Se entretanto V.Exa. houver por bem de entender que é caso de depósito a supte, requer a V.Exa. se digne de marcar prazo para ser o mesmo efetuado, para que o agravo interposto tenha o seu seguimento.

A supte. espera que os sereníssimos juizes do Eg. Tribunal ad-quem, darão provimento ao agravo fazendo, assim, à supte. a melhor justiça.

Pede a juntada aos autos.

Pelotas, 2 de abril de 1946

p.p. T. Amaral B. da

Faco, nesta data, conclusos des presentes  
autos ao Sr. Presidente.

Em 2. de H. 16  
Francisco Lopes.

Alis  
Francisco Lopes  
Francisco Lopes



Fl. 16  
F. Rodrigues  
F. Rodrigues

Postas, etc. — Recebo o agravo de fls. 16, independentemente do depósito do valor da condenação. Subota entendida ao contrário do ilustre Procurador da Reclamada; que o dispositivo do art. 899, é único da Consolidação das Leis do Trabalho, tem aplicação rígida indistintamente a todos os recursos adiantados no direito processual trabalhista, aceita o Citado agravo porque, no caso concreto, a reclamação apresentada por Cândida Nunes e Geni Golme Garcia, no seu valor total, ultrapassa a "quantia-limite" de cinco mil cruzeiros (R\$ 5.000,00) de que fala, em seu parágrafo único, o já referido artigo da Consolidação.

— Oposto, no caso, se tratar de um "agravo de instrumento" ex-ri do art. 897, da Cons. das L. do Trabalho, alterado pelo decreto-lei n. 8.737, de 19 de janeiro de 1.946 — recebo-o com efeito suspensivo, pois assim o exige a natureza da condenação e, no direito comum, subsidiária do direito do trabalho, e isto algumas vezes permitido, sem que se desvirtue o recurso. — Intimem-se as partes; abra-se vista dos autos ao ilustre Procurador das Reclamantes pelo prazo de cinco (5) dias, no tempo do art. 900 combinado com o artigo 897, § 1º, da Cons. das Leis do Trabalho; unetam-se



os autos, logo após transcrito o. Juízo  
legal, ao Exército Conselho Regional  
do Trabalho, independentemente de ins-  
trumento. — Em 4.4.46.

Miguel Victor Russowand

Certifico que intimei nesta  
data o Sr. Antônio Ferreira  
Martins, do despacho de nº

Em 11.11.46

Deu-se a cópia.

Alfredo

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CARIMBO DA ESTACÃO

Handwritten notes and stamps in the top right corner, including the number '215' and various illegible scribbles.

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número .....

Data ..... Hora .....

Origem .....

Palavras .....

Via a seguir .....

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

INICIAIS DO OPERADOR

ENDEREÇO

DA PARCELAS METALURGICA DA PARCELAS D'OURO - STA

TEXTO A TRANSMITIR

N. 161 de 4 - 4 - 40 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMUNICAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO SENHOR DESEMBRADOR CARLOS DE ALMEIDA  
GOMES DE LIMA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIRETOR DE SERVIÇOS  
E CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS SERVIDORES

Handwritten signature: *W. Lopes*

Assinatura ou rubrica do expedidor:

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julga-

mento.

R. hoje. J. aos autos. A conclusão.

Em 10.4.46.

M. Russo

Candida Nunes e Geni Golemi Garcia, por seu procurador, residente à rua 15 de Novembro, 168, - vêm, nos autos da reclamação em que contendem com Jamile Simões, - a segunda reclamante - requerer a juntada da inclusa contra-minuta de agravo interposto pela reclamada, e a primeira reclamante requerer tome V. S. - as necessárias providências, dado que pretende, em seguida, promover a liquidação da sentença já passada em julgado, afim-de, posteriormente, promover, como o fez a segunda reclamante, sua execução.

J. aos autos,

pedem deferimento.

Pelotas, 9 de abril de 1.946.

M. Russo

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio Conselho Regional do Trabalho.

Preliminarmente, - o recurso deve ser rejeitado, porque interposto fóra de prazo.

A petição de fls. 9 constitue evidente inépcia. No caso, o recurso cabível seria o de embargos, visto que petição solicitando a execução fóra deferida. Cinco dias é o prazo para a interposição do recurso de embargos. Se entre a data da notificação, - feita e recebida em 19 de março, - e a data da entrega da petição de fls. 9, feita em 25 do mesmo mês, - mediasse o prazo de cinco dias ainda poderia ser a mesma petição recebida como o recurso de embargos. O prazo foi excedido de um dia.

O recurso atual fundamenta-se na legitimidade do recurso anterior.

Provado, como está, ter o anterior sido interposto fóra do prazo, o atual recurso deve ser rejeitado.

Quanto ao mérito, - o recurso deve ser rejeitado, em vista das próprias confissões da reclamada, ora agravante.

Basta atentar-se para êste resumo da petição de fls. 9:

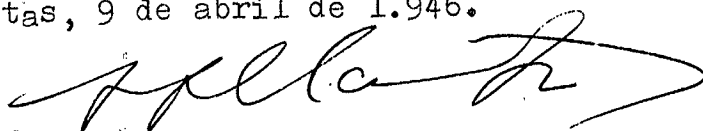
- No item II, a recorrente confessa que foi notificada;
- No item III, alega que deixou de comparecer no pressuposto de que o MM. Dr. Juiz de Direito não compareceria à audiência, - fraca alegação de última hora, desmentida pelo fato do mesmo Juiz ter cumprido sua obrigação, o que sempre fez, conforme se vê do termo de fls. 5, por êle próprio assinado;

- No item VI, alega que só veio a ter conhecimento de qualquer decisão no dia 19 de março, pelo telegrama de fls. 8, o que é desmentido pela notificação de fls. 6, não devolvida pelo Correio.

A reclamada pretente, por meios excusos, com falsas alegações a reforma de uma sentença já transitada em julgado.

A Justiça do Trabalho, por intermédio de V. Excia., repelirá tais meios anti-jurídicos e condenados pela ética.

Pelotas, 9 de abril de 1.946.



*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Cândida Nunes, brasileira, solteira, operária, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os advogados Antonio Ferreira Martins, Acteon Vale Machado e Francisco Talaia O'Donnell, para o fim de acompanharem, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contendo com Jami - le Simões, podendo ditos procuradores, investidos a cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo, darem quitação, substabelecerem e o substabelecido em outro. Eu, Geni Golemi Garcia, brasileira, solteira, operária, concedo aos mesmos procuradores os poderes acima expressos. Pelotas, 7 de Abril de 1946

*Candida Nunes*



*Geny Golemi Garcia*

RECONHEÇO verdadeira a *assinatura* supra de *Cândida Nunes* e *Geny Golemi Garcia*



Pelotas, 9 de Abril de 1946

*Frederico de Almeida*  
da verdade  
9/46  
[Postage stamps: 1.60 Cruzetrosessenta, 1.60 Cruzetrosessenta, 1.00 Nacional, 1.00 Nacional, 400 Reals]

Fl. 91  
do. Lopes  
Fl. 23  
do. Lopes

Faco, nesta data, conclusões dos presentes autos ao Sr. Presidente?

Com 10. J. 16.

Luiz Lopes.



322  
10.09.1948  
10.09.1948

Nisto, etc.:

Em face do requerimento de fls. 20 reconsidero meu despacho de fls. 18 e 18 ro. :-

Reclama, com efeito suspenso, o agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fundamentara tal decisão na natureza da condenação. Entretanto <sup>conce</sup> é de interição da Rect. Cândida Nunes Proenzer, brevemente a liquidação da sentença, já passada em julgado, na parte a ela relativa. Nesse o efeito suspenso daquele recurso, apenas, para a reclamação de Geni Golmi Garcia.

Para que a primeira reclamante supra citada possa, quando lhe for conveniente, promover a liquidação da sentença na parte que lhe é referente, determino que se faça e venha ao Egrégio C.R.T. o competente "instrumento" no termos do art. 845 do Código do Processo Civil - subsidiário do Direito Processual Trabalhista - deve este instrumento ser formado pela decisão recorrida e pelas certidões de intimações constantes dos autos. -

Ainda na forma do direito Processual Comum, intimem-se as partes para que indiquem - dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas - quais

as Peças que devem instruir. aquele  
instrumento, no seu entender.

Desentranhem-se destes autos os  
documentos a partir de fl. 9 até  
a presente

folhas, em 16. 4. 46.

Thorvaldo Kusan



TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2123  
CARIMBO DA ESTACAO  
*[Handwritten signatures and stamps]*

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número.....

Data..... Hora.....

Origem.....

Palavras.....

Via a seguir.....

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

DR ANTONIO FERNANDA MARTINS RUA 15 DE NOVEMBRO, 168 NESTA

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N. 188 de 16 - 4 - 46 — NOTIFICO-VOS NESTA SR PRESIDENTE RECONSIDEROU SEU DESPACHO EM QUE RECEBERA AGRAVO INTERPOSTO JAMILI SILOES CONTRA CANDIDA NUNES E GENY GOMES I GARCIA COM EFEITO SUSPENSIVO VG PELA NECESSIDADE LIQUIDAR SENTENÇA PARTE RELATIVA CANDIDA NUNES VG RESERVAIDO AQUELE EFEITO APENAS PARA RECLAÇÃO GENY GOMES I GARCIA PT FICAIIS OUTROSSIM NOTIFICADO PARA INDICAR DENTRO PRAZO 48 DIAS A CONTAR ESTA DATA JAIAS PEÇAS DEVEEM CONSTITUIR RESPECTIVO INSTRUMENTO PT SAUDAÇÕES PT LUCY CAMPOS LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

Assinatura ou rubrica do expedidor:

*[Handwritten signature]*

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signatures and stamps]*  
CARIMBO DA ESTACAO

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número .....

Data ..... Hora .....

Origem .....

Palavras .....

Via a seguir .....

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

DR. FRANCISCO MARCEL BRAGA RUA MARCELA DEODORO NESTA

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N. 189 de 16 4 46 — NOTIFICO-VOS NESTA DATA SR PRESIDENTE RECONSIDER  
SEU DESPACHO EM QUE RECEBERA AGRAVO INTERPOSTO JUNTO SIJONES CONTRA CANDIDA NUNES E  
GENY GOLEMI GARCIA COM EFEITO SUSPENSIVO VG PELA NECESSIDADE LIQUIDAR SENTENÇA PART  
RELATIVA CANDIDA NUNES V/ RESERVANDO AQUELE EFEITO APENAS PARA RECLAMAÇÃO GENY GOLEMI  
GARCIA PE FICAIIS OUTROSSI! NOTIFICADO PARA INDUZIR DE TRO PRAZO 48 HORAS A CONTAR  
ESTA DATA QUAIS FOLHAS DEVEM CONSTITUIR RESPECTIVO INSTRUMENTO P' SAUDAÇÔES FT LUCY  
CANTOS LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

Assinatura ou rubrica do expedidor: *[Handwritten signature]*

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

Alto  
to. hope

J. aos autos.

Em 17. 4. 46.

Geni Golemi Garcia, por seu procurador, vem, nos autos do agravo interposto por Jamile Simões, indicar a petição inicial e o pedido de execução da sentença como peças que devem constituir o respectivo instrumento.

J. aos autos,

pede deferimento.

Pelotas, 17 de abril de 1.946.

pp.

Ho  
R. Lopes

Faço, nesta data, remessa do  
presente agravo de instru-  
mento ad. do grégio C. R. J.

Em 25. 11. 16.

Ruy Lopes.

Recebido na Secretaria.

Em 29 de \_\_\_\_\_ de 19 16

*[Handwritten Signature]*  
Secretário



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 27 de     de 19 46.

     
Secretário

Não tomo conhecimento do agravo interposto no presente processo. Do mesmo se verifica que, regularmente notificada para audiência de instrução e julgamento da reclamação feita por Candida Nunes e Geni Goleme Garcia, a ela não compareceu a ora agravante, sendo-lhe aplicada, em consequência, a pena de revelia. Intimada da decisão mediante carta datada de 24 de setembro de 1945, também não interpôs qualquer recurso dentro do prazo legal. Passou, assim, em julgado a decisão condenatória e já em fase de execução requerida por parte de Geni Goleme Garcia, pretendeu a ora agravante fosse reaberta a instrução no processo da reclamação.

Essa pretensão foi indeferida pelo dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e inconformada com esse despacho interpôs a reclamada o presente agravo. Com tudo, bem decidiu o dr. Presidente daquela Junta de conciliação. Estando o processo em fase de execução, o recurso cabível seria o de embargos á execução, depois de garantido o Juízo ou penhorados bens, e cuja materia seria restrita ás alegações de cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição da divida (art. 884).

Da decisão sobre os embargos é que poderia ser interposto agravo. Mas, do processo se verifica que não houve penhora e nem ficou garantida a execução. Em consequência, tampouco foram oferecidos quaisquer embargos. Assim sendo, na fase atual da questão, incabível é o recurso de agravo interposto.

27

TRONNE

interposto, por não existir nenhum dispositivo legal que o justifique. Custas na forma da lei. *Bassem o autor*

Porto Alegre, 29 de 5 de 1946

*João Augusto*  
Presidente do C.R.T. da 4ª.R.

## REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao ~~EXMO. A. PRESIDENTE~~ do  
~~J. S. J. de Pelotas~~  
Am 29 / 5 / 46

*Am* Amunero  
Secretário

R. hoje. Intimem-se os  
fontes do conteúdo do despacho  
retro - Sejam estes autos apensu-  
dos ao auto da reclamação  
201-A/45

Em 4.6.46.

*M. O. Russo*



OFICIAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS PU: 15 NOVEMBRO, 1968 NESTA

TELEGRAMA Nº 292 DE 4. 6. 46. - FICAM NESTA DATA CIENTE DE QUE SE FIZEM DE  
CONSELHO REGIONAL TRABALHO MAO TOMOU CONHECTENDO AGRADO INTERPELADO INTERNO DO  
POR JAILE SILOS RECLAMAÇÃO AFR SENTADA POR CANDIDA NUNES E GENI COLLE GARCIA  
DES PAIS SOIS PROCURADOR PT SAUDAÇÕES EUCY CAMPO LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO  
JULGA SENTO



OFICIAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

ORIGINAL

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DR TANCREDO AMARAL BRAGA RUA MAL. DEODORO, 561. NESTA

TELEGRAMA Nº 271 DE 4. 6. 46. - FICAIIS NESTA DATA CIENTE DE QUE SR IPENHO FITE  
CONSELHO REGIONAL TRABALHO NAO TOMOU CONHECIMENTO AGRAVO INSTRUMENTO POR VOS  
INTERPOSTO COMO PROCURADOR JANILE SIMOES CONTRA CANDIDA NUNES E GENI GOLETE  
GARCIA FT SANDAÇÕES LUCY CAMPOS LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

*J. 28*  
*10/10/46*



Fl. 30  
L. 10.000/11

Certifico que, nesta data, afensei  
estes autos aos autos da recda-  
mação n.º 201-A/15.

Em 11.6.16.  
L. Guay Lopes.